



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 155

DESVINCULA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO, CONTIDO NA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, E CRIA PARA COBRANÇA AUTÔNOMA, A "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º-Fica o Executivo Municipal autorizado a desvincular da Taxa de Serviços Urbanos (do Código Tributário Municipal) o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública, destinada a cobrir as despesas com o consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada uma das unidades de imóvel situadas em logradouros servidos por iluminação pública.

§ 1º- em prédios contituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão consideradas individualmente para efeito da cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobre-loja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ 2º-consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de via pública de caixa dupla, com largura superior a trinta (30) m.
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- e) em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º-Nas vias públicas, não iluminadas em toda a sua extensão, considerase também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 30(trinta) metros de poste dotado de luminária.

§ 4º-Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento / desses serviços para imóveis, quando a distância entre as duas luminárias sucessivas, for superior a cem (100) metros.

Art. 2º-A Taxa de Iluminação Pública será de 21,70% sobre o valor de cinco(5) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), segundo a sua cotação vigente em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- continuação

Art. 3º- Estão isentos da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgãos dos Governos Estadual, Federal e Municipal, autarquias, empresas / concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º- A cobrança da Taxa de Iluminação Pública, quanto aos prédios / ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a mencionada concessionária para esse fim.

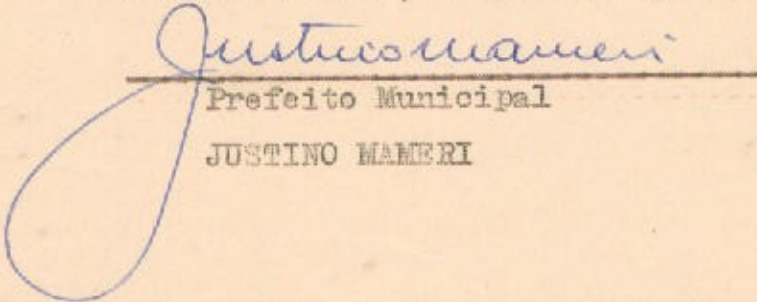
Parágrafo Único - Firmado o Convênio, a Empresa Concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em / estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final de mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, o / demonstrativo da arrecadação.

Art. 5º- Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública, sobre os quais incida o Imposto Predial e Territorial Urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos às taxas prescritas nas letras " a " e " b " do art. 2º.

Parágrafo Único - Ocorrendo essa hipótese a Prefeitura providenciara a cobrança dos Impostos e Taxas que incidam sobre os mesmos, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o Parágrafo Único do art. 4º, da importância arrecadada relacionada com a cobrança diretamente pela Prefeitura, da Taxa de Iluminação Pública, do que dará ciência à empresa concessionária, para a caracterização dos valores arrecadados por força do mencionado convênio, e arrecadados pela própria Prefeitura, extra-convênio.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Novo do Sul, 21 de Novembro de 1977



Prefeito Municipal

JUSTINO MAMERI